

## **Comentários da Endesa à Consulta Pública n.º 67**

*“Proposta de regras do projeto-piloto de participação do consumo no mercado de reserva de regulação”*

*Sector Eletricidade*

**Outubro de 2018**

A possibilidade de os consumidores participarem em todas as componentes do mercado está prevista nos Regulamentos Europeus. Desse modo, a ERSE, na última revisão regulamentar do sector elétrico, ocorrida em 2017, incorporou esta vertente no Regulamento de Operações das Redes (ROR). Neste contexto, a ERSE entende como apropriado proceder à implementação de um projeto-piloto, de forma a recolher *know-how* para uma posterior regulamentação mais fundamentada e de acordo com as exigências e expectativas do mercado.

A Endesa valoriza positivamente a realização de um projeto-piloto que pretende aperfeiçoar as regras e condições da participação do consumo no mercado de reserva de regulação. Não obstante, e no âmbito da consulta pública lançada pela ERSE sobre a proposta de regras do projeto-piloto de participação do consumo no mercado de reserva de regulação, a Endesa considera oportuno apresentar alguns comentários, contidos neste documento, na expectativa de poder contribuir positivamente para o desenvolvimento sustentado do sector da eléctrico em Portugal.

### **Comentários**

- (i) consideramos que a proposta carece de uma maior definição e detalhe das regras, nomeadamente, no modo de operacionalização do projeto-piloto. Desse modo, propomos que a ERSE constitua um grupo de trabalho, prévio ao arranque do projeto-piloto, o qual deverá incluir todos os intervenientes, designadamente, o gestor global do sistema (GGS), o operador da rede de distribuição (ORD), os comercializadores e os consumidores, com o objetivo de se contribuir positivamente para o desenvolvimento prévio do projeto;
- (ii) a proposta apresenta ainda algumas indeterminações, principalmente no que respeita à relação e interação dos comercializadores;
- (iii) para se concretizar o projeto-piloto de forma eficaz e transparente, é essencial definir *a priori* todos os fluxos de informação e os respetivos prazos necessários à implementação do projeto-piloto, devendo a ERSE validar estes os fluxos de informação com todos os intervenientes, designadamente, o GGS, os ORD, os comercializadores e os consumidores envolvidos no piloto;

- (iv) a proposta não versa sobre a necessidade de os consumidores que participem no mercado de reservas apresentem os seus programas, de igual modo aos restantes agentes que operam atualmente nesse mercado. Consideramos basilar que os consumidores devam disponibilizar os seus programas. Acrescentamos ainda que os programas enviados pelos consumidores ao GGS devam ser igualmente comunicados ao seu comercializador;
- (v) de igual modo, e face ao ponto anterior, a disponibilização dos programas por parte dos consumidores ao GGS e ao seu comercializador, permitirá a verificação das responsabilidades sobre eventuais incumprimentos, nomeadamente, na definição de obrigações e responsabilidades entre consumidores e comercializadores;
- (vi) para efeito de liquidação e faturação, consideramos relevante definir-se na proposta que, no caso de mobilização da reserva de regulação para subir, a compensação dos encargos com a energia, valorizada a preços de mercado diário, deverá ser liquidada diretamente com o comercializador, e o prémio pela redução do processo laboral (diferença entre o preço de energia de reserva e o preço de mercado diário) deverá ser liquidado diretamente com o consumidor. Deste modo, o GGS deverá ser cometido pela liquidação destes conceitos tanto ao comercializador como ao consumidor. Este procedimento simplificaria todo o processo de liquidação e faturação evitando dificuldades na faturação do comercializador ao seu consumidor;
- (vii) consideramos igualmente relevante definir-se na proposta a obrigação do estabelecimento de garantias a serem prestadas ao GGS por todos os agentes, bem como, a definição das penalidades que os agentes poderão incorrer em caso de incumprimentos;
- (viii) relativamente ao numero 3 do artigo 6.º, propomos a seguinte redação:

“As ofertas de reserva de regulação de instalações de consumo habilitadas são efetuadas no referencial de consumo, não sendo consideradas as perdas nas redes”;
- (ix) relativamente à alínea a) do artigo 8º, propomos a seguinte redação:

“Em energia, será verificado que diferença entre a energia recebida pela instalação de consumo habilitada, conforme a mobilização solicitada, e o Programa Horário operativo Final está de acordo com o seguinte:

  - a. No caso de mobilização de reserva a subir, menor que zero;
  - b. No caso de mobilização de reserva a descer, maior que zero”;
- (x) deve salvaguardar-se um período de transição, no mínimo de 90 dias, para que se procedam aos desenvolvimentos necessários nos sistemas e se implementem novos procedimentos.